



Número: **0600342-55.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/06/2021**

Processo referência: **0600351-17.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600342-55.2020.6.16.0147 que, com base no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas por Sebastião Carlos de Souza. No mais, determinou que o valor relativo aos recursos proveniente das fontes vedadas (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - R\$ 606,06), sejam restituídos ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 79 (da Resolução nº 23.607/2019). (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Sebastião Carlos de Souza, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Podemos - PODE, no município de Foz do Iguaçu/PR, aprovadas com ressalvas porque constatou-se o recebimento irregular de doação em valor estimável oriundo de receitas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eis que o candidato, que disputou cargo proporcional pelo Podemos, teve despesas pagas por recursos do FEFC recebido pelo PP. Assim, diante da ausência de coligações nas eleições proporcionais, verifica-se a ocorrência de repasse de recurso terminantemente vedado pela legislação eleitoral, o que no caso, por corresponder em percentual inferior a 5% dos recursos movimentados, implica na ressalva das contas, além da restituição dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, § 9.º da Resolução n.º 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA VEREADOR (RECORRENTE)	EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO) DANIELI MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (RECORRENTE)	EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO) DANIELI MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42714 365	01/10/2021 16:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.736

**RECURSO ELEITORAL 0600342-55.2020.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA VEREADOR**

**ADVOGADO: EMERSON ROBERTO CASTILHA - OAB/PR0036557**

**ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - OAB/PR0052001**

**ADVOGADO: DANIELI MARTINS DA SILVA - OAB/PR0083247**

**RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA**

**ADVOGADO: EMERSON ROBERTO CASTILHA - OAB/PR0036557**

**ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - OAB/PR0052001**

**ADVOGADO: DANIELI MARTINS DA SILVA - OAB/PR0083247**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATA A VICE PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEFC. DOAÇÃO ESTIMÁVEL, AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Recurso conhecido e provido



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/09/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR que aprovou suas contas com ressalvas, com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019, determinando o recolhimento do montante relativo aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79 da referida Resolução (ID 37176166).

Em suas razões recursais sustenta o recorrente que: **a)** a doação consistiu em material de campanha na modalidade conhecida como “dobradinha” em que no mesmo impresso consta propaganda eleitoral do candidato a majoritária e da proporcional, contendo o apoio; **b)** o partido da doadora, o PP e o PODE estavam coligados na eleição majoritária; **c)** a declaração do candidato à proporcional de valores despendidos pelo candidato à Majoritária em materiais de publicidade é até excesso de zelo, já que a própria legislação em seu artigo 38 da Lei 9.504/97 dispensa a declaração do candidato que não tenha havido ou arcado com custos (uma doação indireta); **d)** os partidos coligados num pleito exercem um papel de um único partido, sendo que “*uma doação estimada do candidato a majoritária para o proporcional que integre sua coligação será considerada tal como se fosse uma doação para um integrante de seu próprio partido, nada conflitando com o já transcrito parágrafo 2º, do artigo 17 da Res. 23.607/2019, já que estamos diante, efetivamente, de partidos coligados*”; **e)** o art. 38, §2º da Lei 9.504/97 possibilita que a despesa seja lançada apenas na prestação de contas da campanha daquele que efetivamente arcou a despesa, *sendo desnecessário o seu lançamento nas prestações dos candidatos à proporcional que eventualmente não despenderam com os materiais*; **f)** trata-se de doação que a lei (§ 6º do art. 28 da Lei n.9.504/97) dispensa de registro na prestação de contas; **g)** a doação estimável não foi indevida, sendo devida a reforma da sentença no que diz respeito a restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

Ao final requer o recebimento do recurso para o fim de ser reformada a sentença para afastar a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em suas contrarrazões, o Ministério Pùblico Eleitoral, aduziu que em situação análoga foi certificado pelo cartório eleitoral a existência da coligação havida entre os partidos “DEM/PODE/PP” nas eleições majoritárias de 2020, e no caso dos autos, e portanto não teria havido irregularidade no repasse e utilização do FEFC .Ao final se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas do recorrente e impôs o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional (ID



38537416).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no Município de Foz do Iguaçu, pelo PODE, e determinou o recolhimento do valor relativo aos recursos proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional na forma do art. 79 (da Resolução nº 23.607/2019) (ID 37176166).

O d. juiz acolheu o parecer técnico conclusivo, considerando irregular o recebimento de doação realizada pelo PP, em valor estimável oriundo de receitas do Fundo Especial e Campanha – FEFC, uma vez que o recorrente pertence a outra agremiação, consignando em sua decisão que *“diante da ausência de coligações nas eleições proporcionais, verifica-se a ocorrência de repasse de recurso terminantemente vedado pela legislação eleitoral, o que no caso, por corresponder em percentual inferior a 5% dos recursos movimentados, implica na ressalva das contas, além da restituição dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, § 9.º da Resolução n.º 23.607/2019..(ID 37176166)*

No caso, o parecer técnico indicou que SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador pelo PODE, recebeu recursos oriundos do FEFC o valor de R\$ 606, (seiscentos e seis reais seis centavos) da candidata BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA –PP, partido ao qual não é filiado.

Intimado, o recorrente compareceu aos autos e sustentou que por força do disposto no § 2º do art. 38, §2º da Lei 9.504/97 não estaria obrigado a declarar o recebimento da doação recebida da candidata Bibiana de Oliveira Orsi Silva, pois a norma invocada possibilita que, no caso de material publicitário impresso, a despesa seja lançada apenas na prestação de contas da campanha daquele que efetivamente arcou a despesa, sendo desnecessário o seu lançamento nas prestações dos candidatos à proporcional que eventualmente não despenderam com os materiais.

Sobreveio a sentença em que as contas foram julgadas APROVADAS COM RESSALVAS, e foi determinada a devolução da quantia recebida com utilização do recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, feita por candidata de agremiação diversa.

Em suas razões recursais o recorrente aduz que não estaria obrigado a declarar o recebimento da doação por força do § 2º do art. 38 da Lei n. 9.504/97, e que, de outro lado, não haveria irregularidade na doação pois o seu partido, o PODE, estaria coligado ao PP nas eleições majoritárias, não havendo proibição no repasse na forma como ocorrida.

No caso, a irregularidade consistente na omissão de declaração de recebimento de doação, foi verificada mediante circularização, em que se constatou o recebimento de doação



estimável, com utilização de recursos oriundos do FEFC no valor de R\$ 606,06 (seiscentos e seis reais seis centavos) da candidata do PP, Bibiana de Oliveira Orsi Silva.

O recorrente afirma que a doação estimável consistiu em material de propaganda impresso, razão pela qual invoca a aplicação do citado § 2º do art. 38 da Lei n. 9.504/97.

Pois bem, assim dispõe o invocado art. 38 da Lei n. 9.054/97:

**Art. 38.** Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

**§ 1º** Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 2º** Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[....]

Acontece que, em consulta à página do TSE <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, percebe-se que o recibo emitido pela doadora (nº191901375639PR000017E) descreve como objeto “FILMAGENS PROGRAMAS DE TV”, afastando assim a possibilidade de aplicação do mencionado § 2º do art. 38 da Lei n. 9.504/97, já que, como se percebe de sua redação, refere-se a material de propaganda impresso.

Contudo, assiste razão ao recorrente no pertinente à alegação de que estando o PODEMOS coligado com o PP nas eleições majoritárias, a doação em questão seria possível e regular.

Esta Corte, ao analisar a regularidade de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional, firmou entendimento no sentido de que o § 2º do art. 17 da Resolução - TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

Tal entendimento decorreu da interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017 e §§ 1º e 2º do art. 17, da Resolução TSE 23.607/2019.

Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:



**Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

**§ 1º** É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

**Art. 2º** A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe:

**Art. 17.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Como se depreende, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, em consulta à página do TSE <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> constata-se que o partido do recorrente, PP, estava coligado, nas eleições majoritárias de Foz do Iguaçu, ao PODEMOS, partido do doador

Em sendo assim, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária.

Por conta disso, não se pode estender a regra proibitiva à situação dos autos, já que não há expressa previsão legal. Ademais, não há ofensa ao princípio de que é vedado doação a adversário. Tampouco ofende os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente o de redução da fragmentação partidária e o de fortalecimento das agremiações partidárias.



Com base nesses fundamentos, é que esta Corte firmou entendimento de que nas situações similares à aqui tratada, não fica caracterizada a vedação contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, pela qual é expressamente proibido o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, o que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do FEFC.

Logo, conclui-se que não houve irregularidade no pagamento de despesas de campanha da recorrente, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pela candidata a vice-prefeita Bibiana de Oliveira Orsi Silva, filiada a partido coligado ao partido do candidato nas eleições majoritárias.

Nestas condições, e em vista de estar devidamente demonstrada a regularidade advinda da doação efetivada em favor do recorrente, sendo certo que inexiste desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é de ser dado provimento ao recurso, para tornar sem efeito a determinação de recolhimento dos recursos do FEFC.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso**, para afastar a determinação de recolhimento ao erário, da quantia recebida em doação estimável, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600342-55.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ -  
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO  
CARLOS DE SOUZA VEREADOR, SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA - Advogados do(a)  
RECORRENTE: EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR0036557, JULIANO DE OLIVEIRA  
DOBLER - PR0052001, DANIELI MARTINS DA SILVA - PR0083247 - RECORRIDO: JUÍZO DA  
147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa



Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.09.2021



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 01/10/2021 16:52:24  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100116522481100000041690591>  
Número do documento: 21100116522481100000041690591

Num. 42714365 - Pág. 7